

Processo n.º 5028/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque (CPF n.º 237.383.083-34), Prefeito, residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Advogados constituídos: Daniel Eduardo da Exaltação, OAB/MA n.º 13.250, Procurador-geral do Município, e Rawlison Lopes Bezerra de Sá, OAB/MA n.º 14.578

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 48/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela **aprovação** das contas anuais do Prefeito de São João do Paraíso/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Paraíso, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5030/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5002/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 5004/2018 (FMS), do Proc. n.º 4999/2018 (FMAS), do Proc. n.º 5022/2018 (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescência), do Proc. n.º 5023/2018 (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social) e do Proc. n.º 5031/2018 (Fundo da Infância e Adolescência), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator